

ASSUNTO: Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação

DIVULGAÇÃO Nº 84/2024

Exmo(a) Senhor(a):
Juiz(a) Conselheiro(a)
Juiz(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

Por determinação do Exmo. Senhor Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura, leva-se ao conhecimento de Vossas Excelências que, na sessão do plenário deste CSM, ocorrida no passado dia 16 de abril de 2024, cujo extrato de deliberação se junta em anexo, foi aprovado o Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação.

Informa se ainda V. Exa. que já foi solicitada a publicação em Diário da República.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura



ANA CHAMBEL MATIAS

Juiz Secretária | Secretary Judge

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUDICIAL HIGH COUNCIL

🏠 Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa

☎ +351 213 220 020 | VOIP 711608

✉ juiz.secretario@csm.org.pt | 🌐 <https://www.csm.org.pt>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2024/GAVPM/0294 - 3.2.17 - Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão Plenária Ordinária realizada em 16-04-2024 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos dezasseis dias do mês de abril de 2024, pelas 10:15 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão de Plenário Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. António José Barradas Leitão; Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura; Profª Doutora Inês Ferreira Leite; Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Carçoço; Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares; Juiz de Direito Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa; Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIONÁRIOS	Florbela Trindade José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo, Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Carçoço, Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira, Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares, Juiz de Direito Dra. Júlio Gantes Gonçalves da Costa, Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo, Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura, Profª Doutora Inês Ferreira Leite, Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita e o Dr. António José Barradas Leitão se encontram presentes na sala de reuniões. - - - - -

*



JMC | 1 / 6

Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt

Não se encontram presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Prof. Doutor Fernando Licínio Lopes Martins, Dra. Telma Solange Silva Carvalho e Dr. André Filipe Oliveira de Miranda.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo determinou que se passasse a apreciar os seguintes pontos da Tabela de hoje:

*

...

PLE16-04-2024-0244-Proc. 2024/GAVPM/0294
(GAVPM)

3.2.17 - Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação

Apreciados os contributos sobre o projeto de Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação, apresentados pela 4.ª secção criminal do Tribunal da Relação de Coimbra e 5.ª secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, **foi deliberado por unanimidade** acolher o contributo da referida 4.ª secção no que concerne ao lapso na remissão do artigo 14.º, n.º 1, para o artigo 11.º, quando se queria referir artigo 12.º e não acolher os restantes contributos atentos os fundamentos que resultam da respetiva exposição de motivos e do necessário carácter genérico e abstrato da previsão das suas normas, cuja concretização insere-se nas competências de gestão dos Sr.s Presidentes dos Tribunais da Relação.

Mais **foi deliberado por unanimidade** aprovar o projeto de Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação, do seguinte teor:

Regulamento n.º .../...

Sumário: Estabelece os critérios, requisitos e procedimentos a que obedece a determinação da medida de acumulação de funções nos Tribunais de Relação e decorrente fixação da remuneração pelo Conselho Superior da Magistratura, conforme artigos 29.º e 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais

Exposição de motivos

A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, alterou o artigo 29.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais – EMJ), prevendo o princípio geral da remuneração do exercício de funções jurisdicionais em acumulação.

Fê-lo no capítulo II, sobre os deveres e direitos dos magistrados judiciais de ambas as instâncias e do Supremo Tribunal de Justiça, assim prevendo a medida de exercício de funções em acumulação em todos os tribunais judiciais.

A aplicação desta medida pelo Conselho Superior da Magistratura tem tradição longa na primeira instância, tendo-se iniciado a sua implementação nos tribunais da Relação no segundo semestre de 2023.

O regime de governo dos tribunais da Relação caracteriza-se pela autonomia administrativa, ao invés do que ocorre com os tribunais de primeira instância; daí a necessidade de conjugar aquela especificidade com a competência exclusiva do Conselho Superior da



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Magistratura no que tange ao estatuto dos juizes dos tribunais judiciais, conforme artigo 217.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e 149.º, n.º 1, alínea a), do EMJ.

A medida de exercício de funções jurisdicionais em acumulação, pelas suas repercussões, quer em carga processual, quer remuneratórias, assume claro carácter estatutário que amplamente justifica a atribuição legal de competência ao Conselho Superior da Magistratura constante do artigo 29.º, do EMJ, em congruência com a norma constitucional. No caso dos tribunais da Relação funcionando em Plenário, nos termos do disposto no artigo 151.º, alínea a), do EMJ.

A repercussão da medida no exercício da função jurisdicional, a possibilidade de a determinar entre Relações, o respeito pelos princípios de igualdade e de transparência da administração, aconselham que se estabeleçam de forma genérica os critérios, requisitos e procedimentos a que obedece a sua determinação pelo Conselho Superior da Magistratura.

O regulamento constitui o meio adequado a estabelecer as normas gerais e abstratas do regime inovador que constitui a aplicação da medida de acumulação de funções em segunda instância em execução do disposto no artigo 29.º, do EMJ, conforme artigos 135.º e 136.º, n.º 2 e 3, do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Considerando o disposto nos artigos 29.º, 149.º, n.º 1, 151.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, foi aprovado, por unanimidade, na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, de 16/04/2024, o seguinte:

Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais de Relação da medida de exercício de funções em acumulação

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura da medida a que se refere o artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que respeita aos tribunais de Relação.

Artigo 2.º

Definições

1- Para efeitos deste regulamento considera-se em acumulação o exercício de funções:

- a) Em tribunal diverso daquele em que o juiz foi colocado;
- b) Por atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial;
- c) Por distribuição de processos em medida superior a 100%, exceto quando determinada pelo início de funções na sequência de transferência ou colocação em movimento judicial.

Artigo 3.º

Critérios de aplicação das medidas

1- As medidas referidas no artigo 2.º são propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente:

- a) Colocação de juizes em exclusividade;
- b) Determinação de redução ou exclusão de distribuição;



- c) Atraso na prolação de decisão;
- d) Antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos;
- e) Distribuição de processos que exceda em mais de 20% os valores de referência processual aprovados para tal efeito na jurisdição.

Artigo 4.º

Excepcionalidade das medidas

As medidas previstas no artigo 2.º têm natureza excepcional.

Artigo 5.º

Cessaçã das medidas

As medidas previstas no artigo 2.º cessam:

- a) Quando não estejam a ser alcançados os objetivos propostos;
- b) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação.

Artigo 6.º

Despesas de deslocaçã e ajudas de custo

A aplicaçã das medidas previstas no artigo 2.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em funçã das necessidades de deslocaçã, nos termos gerais, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que haja lugar.

Artigo 7.º

Publicidade

O Conselho Superior da Magistratura e os juizes presidentes dos tribunais da Relaçaõ publicitam os critérios e medidas adotadas nas respetivas páginas eletrônicas.

Artigo 8.º

Prazo de deliberaçã

1- A aplicaçã das medidas previstas no artigo 2.º compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar essa competência no presidente, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente.

2- Em caso de urgência, a aplicaçã das medidas é decidida pela secçaõ de assuntos gerais do conselho permanente ou, na impossibilidade de esta reunir, pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho a ratificar ulteriormente, nos termos gerais.

Artigo 9.º

Conveniência de serviço

1 - A acumulaçã não é permitida sempre que se revele manifestamente prejudicial para o serviço de que o juiz é titular.

2 - O juiz em acumulaçã deve respeitar a prioridade do serviço que lhe está distribuído no lugar de origem, salvo os casos de processos urgentes no lugar de acumulaçã.

Artigo 10.º

Acumulações em outra Relaçaõ

A acumulaçã de serviço é permitida em tribunal da Relaçaõ diferente do da colocaçã, quando tal se justifique, designadamente quando não existam na Relaçaõ juizes disponíveis para o efeito.

Artigo 11.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Procedimento

- 1 - A aplicação ou a cessação das medidas previstas no artigo 2.º é promovida pelo presidente do tribunal da Relação.
- 2 - O presidente do tribunal da Relação indica fundamentadamente a situação que justifica as medidas, os recursos necessários, os objetivos propostos e a sua cessação.
- 3 - A decisão que defira a acumulação indica a medida aplicada, fixa o período da mesma, sem prejuízo de prorrogação, o modo da sua execução e a percentagem de distribuição, em regra não inferior a 20%.

Artigo 12.º

Juízes em acumulação

- 1- Os desembargadores que pretendam exercer funções em acumulação, por afetação extraordinária de processos ou por exercício cumulativo de funções em tribunal ou secção diversos dos da colocação, manifestam essa disponibilidade junto do presidente do tribunal da Relação onde se encontram colocados.
- 2- A manifestação de disponibilidade para o exercício de funções em acumulação é feita através de simples email a enviar para o secretariado da presidência do tribunal da Relação a que pertence o desembargador, sendo comunicada ao Conselho Superior da Magistratura.
- 3- A seleção dos desembargadores para integrar a bolsa de Juízes disponíveis para acumulação cabe ao presidente da Relação e é efetuada em função do número médio de processos pendentes por cada um deles, dando-se preferência aos que tiverem pendência mais baixa; apenas podem ser selecionados desembargadores que não tenham processos atrasados.

Artigo 13.º

Afetação de processos

A afetação de processos em acumulação é feita de forma aleatória e respeita apenas ao relator, não implicando alteração dos adjuntos, se anteriormente sorteados.

Artigo 14.º

Exercício de funções em acumulação

- 1- A acumulação de funções opera junto dos desembargadores de qualquer Relação que se disponibilizem nos termos do artigo 12.º.
- 2- O desembargador em acumulação compromete-se a manter, em cada mês e em regra, a sua pendência processual máxima relativa aos últimos 6 meses.

Artigo 15.º

Remuneração

Compete ao Conselho Superior da Magistratura definir o montante remuneratório a atribuir pelo exercício de funções em acumulação, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, após proposta fundamentada do presidente do tribunal da Relação em que a acumulação ocorre.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

*

...



Lisboa, 22 de Abril de 2024

 **José Martins**
Cordeiro
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
ffa1ce1b0ae5646960784faf605b71bcb5810d1
Dados: 2024.04.23 11:05:59